

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo responsável Joel Ferreira Lima, ex-prefeito de Ibiracatu/MG, em face do Acórdão 5.792/2020-TCU-1ª Câmara, que lhe aplicou multa fundada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. A condenação, proferida em processo de tomada de contas especial (TCE), decorreu da ausência da apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA, firmado entre a União e o Município de Ibiracatu/MG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Pronaf, de infraestrutura e serviços no referido município.

3. Na qualidade de prefeito sucessor, deixou o embargante de comprovar a apresentação da prestação de contas dos recursos gerados por seu antecessor, cujo respectivo prazo se encerrou durante sua gestão, ou, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção de medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público.

4. O embargante apontou o não enfrentamento das questões abaixo relacionadas, como omissões no acórdão embargado:

a) caracterização da decadência do direito de instauração de tomada de contas, uma vez transcorridos mais de 10 anos entre o dano e a primeira notificação regular do embargante;

b) prescrição da pretensão punitiva do TCU, mesmo após ultrapassados cinco anos da citação válida;

c) impossibilidade material da apresentação da prestação de contas, ante a falta de documentação arquivada na prefeitura;

d) aplicação de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, mesmo em face da inexistência de dano ou prejuízo ao erário, o que afrontaria a regra inserta na referida legislação.

5. O embargante alegou, ainda, a incompetência do TCU para processar o feito, ante a ausência de dano ao erário, e a desproporcionalidade da multa aplicada.

6. Desde já entendo que os embargos podem ser conhecidos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, mas não merecem ser acolhidos, uma vez que não se encontram presentes os vícios apontados no julgado.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, os embargos de declaração servem para corrigir, dentre outras falhas, a omissão, assim entendida como questão levantada pela parte e não solucionada no julgado, bem como assuntos de ordem pública, que deveriam ter sido resolvidos de ofício.

8. Das questões suscitadas pelo embargante nesta etapa processual, somente a impossibilidade material da apresentação da prestação de contas foi levantada em suas razões de justificativas (peça 13).

9. Sobre o tema, o acórdão embargado não deixou de enfrentar o argumento apresentado. Considerou que, diante da alegada dificuldade da obtenção dos documentos que deveriam estar arquivados na prefeitura por seu antecessor, o responsável, na linha defendida na Súmula TCU 230, deveria ter adotado providências com vistas ao resguardo do interesse público.

10. Além disso, diante da constatação de que o documento apresentado pelo responsável para comprovação das providências por ele adotadas referir-se-ia a contrato de repasse diverso do examinado na TCE, este relator determinou a realização de diligência ao embargante e lhe concedeu a

oportunidade de juntar aos autos os documentos pertinentes, inclusive com a concessão de prorrogação de prazo por ele mesmo solicitada (peças 27 e 28), sem que, contudo, tenha o responsável novamente se manifestado nos autos ou juntado a documentação necessária.

11. Assim, não há que se reconhecer a omissão alegada.
12. Na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, é descabido o manejo de embargos de declaração para discutir questões que não foram levantadas anteriormente.
13. Não obstante isso, considerando que, em sua maioria, as questões suscitadas se referem a matéria de ordem pública, que poderiam ter sido conhecidas de ofício, passo à análise das correspondentes alegações.
14. O art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012 prevê a dispensa de instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.
15. A TCE foi instaurada em 25/4/2018 (peça 4, p. 46). Quer se utilize como marco inicial a data apontada pelo embargante, qual seja, quando assumiu a prefeitura, em janeiro de 2009, ou a data da ocorrência da irregularidade, no caso a ausência de prestação de contas, em 31/3/2012 (cláusula décima primeira do contrato de repasse (peça 2, p. 65), não se observa o transcurso do prazo mencionado no normativo regulamentar.
16. Além disso, conforme jurisprudência assente neste Tribunal, o mero transcurso do tempo não autoriza concluir, em toda e qualquer hipótese, que haja prejuízo à defesa ou à constituição do contraditório, hipótese em que deveria ser comprovada pela parte que alega.
17. Causa espécie a afirmação do embargante de que não teria sido notificado validamente quanto à necessidade de prestar contas do contrato de repasse em análise. Conforme dados constantes dos autos, o embargante assinou vários termos aditivos de prorrogação de vigência do contrato de repasse em exame, não sendo razoável imaginar que tenha sido surpreendido com a necessidade de prestar contas da referida avença, mister esse, vale dizer, que prescinde de notificação.
18. Quaisquer vícios de intimação na fase interna foram superados com a audiência realizada por esta Corte de Contas, que inaugurou o contraditório e a ampla defesa nos autos, oportunidade aproveitada pelo embargante que apresentou suas razões de justificativa (peça 13).
19. Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do TCU. De fato, o prazo final da prestação de contas ocorreu em 31/3/2012 (peça 2, p. 65) e o ato que determinou a audiência foi expedido em 24/11/2018 (peça 8), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.
20. Não há como ser caracterizada a alegada prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/99. Conforme consta da jurisprudência dominante deste Tribunal, os processos de controle externo não se sujeitam a tal prescrição, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado (Acórdãos 1.469/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz, 851/2017-TCU-Plenário, do mesmo relator, 12.475/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer, 5.533/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Min. José Jorge). Essa questão, entretanto, deve ser discutida em sede recursal, haja vista a estreita análise permitida nos embargos de declaração.
21. Diferentemente do que alegou o embargante, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 não está vinculada à existência de dano ao erário, sendo aplicável aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como ocorreu no caso em exame.

22. A multa vinculada ao débito está prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, não aplicada ao embargante.
23. Também não há que se falar em incompetência do TCU para apurar o feito.
24. Nos termos do art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União tem competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Mesma diretriz se encontra insculpida no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992
25. A instauração da TCE pressupõe a existência de débito, prejuízo esse que, no caso concreto, foi confirmado e imputado somente ao prefeito antecessor. A falta de condenação em débito não afasta a competência do TCU em multar o responsável que deixa de prestar contas dos recursos recebidos, ainda que por seu antecessor, em atenção ao princípio da continuidade administrativa.
26. A multa aplicada ao embargante, no valor de R\$ 10.000,00, encontra pertinência com a irregularidade praticada. A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão e ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública.
27. Assim, não há que se falar em desproporcionalidade da multa aplicada.
28. Dessa forma, não havendo qualquer vício a ser sanado, impõe-se a rejeição dos embargos ora em apreciação.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2020.

Ministro VITAL DO RÉGO
Relator